

ESTUDO BÁSICO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Desenvolvimento Rural

PLANO DE MOBILIDADE RURAL



CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



EBDM - ESTUDO BÁSICO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

TÍTULO

Plano de Mobilidade Rural – Retomada do tema

PÚBLICO ALVO

Todo o município, incluindo profissionais da área de assistência técnica e extensão, agricultores e pecuaristas.

PROBLEMA

O município de Maringá possui aproximadamente 258 km de estradas rurais que devem sofrer manutenções constantes. Muitas dessas intervenções ocorrem após períodos de chuvas.

Fatores críticos: os custos de manutenção e construção de estradas rurais são altos; as execuções de obras devem ser realizadas em conjunto com as propriedades rurais, jamais isoladas; há casos de erosão em sulcos em muitas estradas do município; a sinalização viária na zona rural do município é precária ou inexistente, trazendo insegurança no trânsito de veículos e pedestres.

OBJETIVOS

Retomar a discussão iniciada em 2017, no qual iniciou-se tratativas junto ao Poder Público Municipal, que demonstrou total interesse no tema, no entanto, não foi percebida sua efetividade nem na execução, nem nos documentos referenciais como o Plano diretor ou o Plano de Mobilidade Urbana.

PROPOSTAS, AÇÕES E ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Que seja elaborado um amplo mapeamento das estradas rurais oficiais e aquelas que, mesmo não oficiais, cumprem este papel, objetivando diagnosticar a situação, levantar as necessidades de melhorias, manutenção e a regularização das estradas não oficiais, visando cumprir o interesse público delas.

- 
- Refazer todos os projetos das estradas rurais, trazendo-as para a nova realidade, sendo eixo real de mobilidade para os mais variados interesses públicos e privados.
 - Dotar as Secretarias de Agricultura e de Obras e Serviços Públicos de setor ou departamento de “planejamento e conservação de solos e águas”, com profissionais habilitados de engenharia e agronomia responsáveis pela elaboração de projetos, execução e fiscalização das obras rurais.
 - Prever a modernização de toda a rede de infraestrutura de energia, internet, sistema de drenagem, proteção de encostas, pontes e passarelas, comunicação horizontal e vertical adequadas.

1 ANEXOS E REFERÊNCIAS (SE FOR O CASO)

Legislação aplicada

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

XII - promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação para o uso do solo;

LEI ESTADUAL Nº 8.014/1984

Art. 1º, da Lei - O solo agrícola é Patrimônio Nacional e, por consequência, cabe ao Estado, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou a posse temporária com as limitações estabelecidas neste código de uso do solo agrícola para o Estado do Paraná.



Art. 4º, da Lei - Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- a) controlar a erosão em todas as suas formas;
- e) recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- f) evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- g) adequar a locação, construção e manutenção, de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
- h) evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas.

DECRETO ESTADUAL Nº 6.120/1985 DAS AÇÕES E OMISSÕES

Art. 2º - As responsabilidades por danos ou prejuízos ao solo agrícola, tanto podem decorrer da ação, quanto da omissão, levando o agente causador a responder por uma ou outra, nos termos da Lei e deste Regulamento.

Art. 3º - São consideradas ações e omissões contrárias às disposições da lei:

- a) a utilização do solo em desacordo com as classes de aptidão agrícola das terras;
- b) a não observância das práticas conservacionistas adequadas à cada propriedade, definidas neste Regulamento.
- c) A degradação do solo agrícola por poluição ou erosão.

Exemplos de práticas de Conservação do solo > Art. 15, do Decreto:

Terraceamento; adequação de estradas; controle de voçorocas; quebra da camada adensada; adubações e calagens; cobertura vegetal; plantio em nível; rotação de culturas; consorciação de culturas; controle biológico e uso racional de agrotóxicos; plantio direto; época adequada de preparo do solo etc;

ANEXO AO DECRETO Nº 6120/85

(com as alterações contidas no Decreto nº 4.861/1998)

SEÇÃO II

DAS PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS

Art. 15 - Com base nos conhecimentos técnico-científicos disponíveis, para fins de Planejamento, e/ou plano técnico, são entendidas como práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação e manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalidade da propriedade rural:

- Sistema de terraceamento;
 - Adequação das estradas e carregadores;
 - Quebra da camada adensada através de práticas mecânicas e vegetativas
- / Rotação de culturas;
- Cobertura do solo;
 - Preparo do solo/cultivo/sulcamento em nível;
 - Plantio em nível;
 - Reflorestamento/adensamento de matas;
 - Divisão de piquetes e manejo de pastagens;

- 
- Distribuição d'água e isolamento de aguadas;
 - Plantio direto e/ou cultivo mínimo;
 - Cordões de contorno vegetados;
 - Faixas de retenção vegetadas;
 - Culturas em faixas alternadas em nível;
 - Adubação orgânica;
 - Adubação verde de inverno ou verão e adubação orgânica;
 - Recuperação biológica do solo;
 - Cobertura morta;
 - Mecanização adequada (moto, micro, tração animal);
 - Consorciação de culturas;
 - Plantio em faixas alternadas/rotação em faixas;
 - Uso racional de agrotóxicos;
 - Manejo integrado de pragas, doenças e invasoras;
 - Diversificação de explorações;
 - Lotação correta de animais por área;
 - Sistema agro-silvo-pastoril;
 - Redistribuição espacial de culturas e explorações.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DAS PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 13 - O planejamento conservacionista deverá enquadrar o uso do solo agrícola conforme a sua aptidão, constando de diagnóstico de situação e do plano técnico.

§ 1º- A elaboração do diagnóstico de situação deverá levar em conta pelo menos os seguintes parâmetros:

a) Meio Físico-hidrologia (associado com climatologia), solos (tipos identificados, estrutura, textura, profundidade efetiva, drenagem interna), relevada área, erosão (tipos, abrangência), vegetação, uso atual e passado, fertilidade, pedregosidade, riscos de inundação, excesso ou deficiência de água;

b) Meio Econômico-situação financeira do produtor, opções de mercado, alternativas de custo, oportunidade de investimento, políticas vigentes, infra- estruturas disponíveis;

c) Meio Social - sistema de trabalho na propriedade, tenência da terra, capacidade de gerência, participação em organizações sociais.

§ 2º- O Plano Técnico deverá levar em consideração no mínimo às características do meio físico e sócio-econômico para definir:

a) alternativas de uso preferencial por classe de aptidão dos solos e nível de manejo;

b) diversificação das explorações;

c) práticas conservacionistas adequados às explorações e segundo as classes de aptidão dos solos;

d) localização das áreas de preservação permanente e/ou reserva legal;

e) sistemas racionais e adequados de reciclagem de resíduos sólidos e líquidos que coíbam a poluição e degradação dos recursos hídricos e edáficos;

f) cronograma físico-financeiro.



Art. 14 - O planejamento conservacionista, poderá considerar duas escalas de atuação para sua implementação;

a) a nível regional, seja em micro-bacias municipais, municípios e/ou bacias hidrográficas;

b) a nível de propriedade rural.

§ 1º- O planejamento conservacionista em bacias hidrográficas prevalece sobre a divisão municipal, bem como sobre a de micro-bacias. A sua execução dar-se-á através de organização social ao nível dos municípios, estabelecendo interrelações em nível de micro-bacias hidrográficas, frente ao grau de criticidade à erosão e prioridades ambientais existentes e/ou definidas.

§ 2º- O planejamento conservacionista em nível das micro-bacias hidrográficas municipais constituir-se-á no instrumento técnico operacional efetivo para a definição das prioridades e concentração de esforços institucionais e comunitários, integrando-as na busca de preservação do solo agrícola e demais recursos naturais.

§ 3º- Em nível de propriedade rural objeto de planejamento conservacionista, caberá ao profissional responsável atender no diagnóstico, à situação do imóvel quanto a sua localização em nível de micro-bacia hidrográfica, para elaborar o plano técnico conservacionista integrado.

§ 4º- O planejamento conservacionista poderá ser feito independentemente de divisas ou limites de propriedades rurais, quando de interesse público e/ou comunitário.

Decreto Estadual nº 4966 de 29/08/2016 (publicado no DOE em 30/08/2016).